



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 501-A, DE 2022

(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir as ambulâncias veterinárias no rol de veículos autorizados a utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro, do inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1153/22, apensado (relator: DEP. FRANCO CARTAFINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1153/22

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Apresentação: 09/03/2022 14:27 - Mesa

PL n.501/2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir as ambulâncias veterinárias no rol de veículos autorizados a utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro, do inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir as ambulâncias veterinárias no rol de veículos autorizados a utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

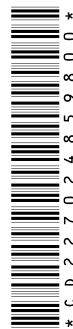
Art. 2º O inciso VII do art. 29º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar da seguinte forma:

“VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, ambulâncias e ambulâncias veterinárias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

a)
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227024859800>



- b)
.....
- c)
.....
- d)
.....
- e)
..... "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

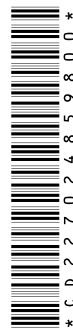
O serviço de atendimento por ambulância veterinária necessita por muitas vezes de trânsito preferencial em função do risco de morte do paciente em atendimento. Sendo a preservação da vida o principal bem a ser mantido, portanto justificando a utilização de sinalização sonora e visual nos veículos de prestação de socorro de animais da mesma forma como é permitido para a assistência humana.

Registro por ato de justiça que a presente iniciativa teve como autor, em forma de sugestão ao meu mandato, o radialista Sérgio Zambiasi, ex-senador da república, que é um defensor e ativista em defesa da causa animal.

Deputado Federal Maurício Dziedricki



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227024859800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
.....

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dá com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

e) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente; (Alínea acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente; (Alínea acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

XIII - (VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

§ 3º Compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos no inciso VII do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º Em situações especiais, ato da autoridade máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas no inciso VII do *caput* deste artigo aos veículos oficiais descaracterizados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020,

publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.153, DE 2022

(Do Sr. Pastor Eurico)

Autoriza a livre circulação de autoridades políticas em exercício de serviço a bem do interesse público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-501/2022.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(DO SR. PASTOR EURICO)**

Autoriza a livre circulação de autoridades políticas em exercício de serviço a bem do interesse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 29.

.....

XIV - os veículos condutores de autoridades do Poder Legislativo gozam de livre circulação, quando em exercício de serviço a bem do interesse público e devidamente identificado por meio de dispositivo removível de iluminação intermitente ou rotativa com luz amarelo-âmbar.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a autorizar a livre circulação pelas vias terrestres de livre circulação de autoridades políticas em exercício de serviço a bem do interesse público, especificamente os membros do Poder Legislativo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229442743500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

A atividade das autoridades políticas citadas vai muito além da aprovação de leis e outros atos normativos para conduzir a sociedade, alcançando a fiscalização do Poder Executivo e da prestação de serviços públicos ao povo.

Para que as mencionadas autoridades possam exercer com eficiência e eficácia essa função fiscalizatória da prestação dos serviços públicos, que consiste em um dever constitucional, é importante que lhes sejam concedidas condições para cumprir esse *mister*, a exemplo da livre circulação pelas vias terrestres.

Ademais, a liberação que se pretende não é irrestrita, estando vinculada ao exercício de serviço a bem do interesse público; excluindo-se, portanto, as situações de interesse particular.

Exige-se a devida identificação por meio de dispositivo removível de iluminação intermitente ou rotativa com luz amarelo-âmbar, de forma que a livre circulação ocorra de forma organizada e com transparência.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o projeto trata apenas de prescrições normativas, não tendo impacto fiscal.

Tendo em vista o exposto, pelo alcance da medida a bem do interesse público, acreditamos que a presente proposição é meritória e conto com o apoio dos Nobres Pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional atua em defesa da adequada prestação dos serviços públicos.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO PASTOR EURICO
PL/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229442743500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar no local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de ser veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições: [Inciso](#)

com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local; (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

e) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente; (Alínea acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente; (Alínea acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

XIII - (VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da

esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

§ 3º Compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos no inciso VII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Em situações especiais, ato da autoridade máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas no inciso VII do *caput* deste artigo aos veículos oficiais descaracterizados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 03/08/2022 10:55 - CVT
PRL 2 CVT => PL 501/2022

PRL n.2

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2022

Apensado: PL nº 1.153/2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir as ambulâncias veterinárias no rol de veículos autorizados a utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro, do inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

Relator: Deputado FRANCO CARTAFINA

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, os Projetos de Lei nº 501, de 2022 e nº 1.153, de 2022, que tratam de modificações no Código de Trânsito Brasileiro para incluir “ambulâncias veterinárias” e “veículos condutores de autoridades do Poder Legislativo” entre os veículos com livre circulação, estacionamento e parada.

Os Projetos foram distribuídos a esta CVT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitam em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail: dep.francoartafina@camara.leg.br





II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos em análise tratam de modificações no Código de Trânsito Brasileiro para incluir “ambulâncias veterinárias” e “veículos condutores de autoridades do Poder Legislativo” entre os veículos com livre circulação, estacionamento e parada.

O Deputado Maurício Dziedricki, autor do PL nº 501, de 2022, argumenta que as ambulâncias precisam “de trânsito preferencial em função do risco de morte do paciente em atendimento”, o que justificaria a exceção às regras de circulação ao “socorro de animais da mesma forma como é permitido para a assistência humana”.

Por sua vez, o Deputado Pastor Eurico, autor do PL nº 1.153, de 2022, defende que a livre circulação dos veículos dos Parlamentares é importante “para que as mencionadas autoridades possam exercer com eficiência e eficácia essa função fiscalizatória da prestação dos serviços públicos”.

Embora tenham sua circulação normatizada pelo Código de Trânsito Brasileiro e devam cumprir os requisitos comuns aos veículos de categoria similar, as ambulâncias se submetem a regulamentos complementares específicos. Para as ambulâncias destinadas ao atendimento humano¹, as normas são emanadas pelo Ministério da Saúde² e Conselho Federal de Medicina³, e, nos casos de ambulância veterinária, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)⁴.

As ambulâncias veterinárias constituem categoria de veículo cuja principal característica é a presença de equipamentos obrigatórios, como sistema de maca com possibilidade de contenção e imobilização do paciente, sistema de monitorização do paciente, sistema para aplicação de fluidos e sistema de provisão de oxigênio e ventilação mecânica. Além disso, o CFMV obriga a presença de um profissional médico veterinário para o atendimento de urgência e emergência.

Importa destacar que as ambulâncias veterinárias não se confundem com veículos utilizados por hospitais e clínicas para atendimentos a domicílio ou mesmo para transporte dos animais em

¹ Norma NBR 14561 - Veículos para atendimento a emergências médias e resgate

² Portaria MS nº 2.048, de 2002

³ Resolução CFM nº 1.671, de 2003

⁴ Resolução CFMV Nº 1015 DE 09/01/2013





situações normais. A Resolução nº 1.015/2013 do CFMV é clara ao estabelecer explicitamente a diferença entre as ambulâncias e unidades de transporte e remoção:

“Art. 9º. **Unidade de transporte e remoção** é o veículo destinado unicamente a de remoção de animais que não necessitem de atendimento de urgência ou emergência. Sua utilização dispensa a necessidade da presença de um médico veterinário.

Art. 10º. **Ambulância veterinária** é o veículo identificado como tal, cujos equipamentos, utilizados obrigatoriamente por um profissional médico veterinário, permitam a aplicação de medidas de suporte básico ou avançado de vida, destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de atendimento de urgência ou emergência.

.....

§ 5º É terminantemente **vedado** a utilização da unidade de transporte e remoção e da ambulância veterinária para transporte de animais para **serviços de banho e tosa**.

.....

Art. 12º. Para fins de aplicação do presente artigo, são considerados estabelecimentos médicos veterinários: hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários, estabelecimentos de ensino, pesquisa, outros órgãos públicos e privados que utilizem a Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário. ” (Grifo nosso)

A leitura dos dispositivos destacados nos permite compreender que as ambulâncias são veículos especialmente preparados para atendimento exclusivo a situações de urgência e emergência. Em outras de menor criticidade, as unidades de transporte e remoção são os de emprego adequado.





Ainda, o art. 12 esclarece que essas duas categorias de veículos não se confundem com veículos utilizados por *pet shops* ou outros prestadores de serviço relacionados a animais.

A sociedade e o Parlamento vêm aumentando sua sensibilidade com relação à causa animal. Sinal disso é a relativamente recente aprovação do PL nº 1.095/2019, que agravou as penas por maus tratos a animais. As ambulâncias veterinárias prestam serviço em situações críticas, nas quais cada segundo pode ser decisivo no sucesso da operação. Nesse sentido, julgamos ser meritória proposta de lhes conceder condições especiais de circulação, que podem conferir maior agilidade ao atendimento, portanto maiores chances de êxito.

Contudo, é importante ponderar que o trânsito em condições normais já oferece riscos elevados aos que dele participam. Embora em tendência de queda ano a ano, o número de mortos no trânsito ainda supera a casa dos 30 mil⁵, e não podemos admitir qualquer modificação nas normas que induza ao aumento desse indicador.

Dessa forma, assim como os condutores de veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias comuns, acreditamos que os condutores de ambulância veterinária também precisam de treinamento especial. Sob o ponto de vista do trânsito, não há que se distinguir a missão a qual se emprega o veículo. Uma vez que as regras de circulação são flexibilizadas em seu favor, o condutor precisa ter habilidades para exercê-las de modo seguro para si, para os que transporta e para os demais com quem compartilha a via. Nossa proposta de redação, portanto, equipara as ambulâncias veterinárias às ambulâncias comuns, o que submeterá aquelas às regras vigentes para estas, incluindo regras de circulação e requisitos para condutores.

Em sentido oposto nos parece o Projeto de Lei apensado. A atividade Parlamentar é pedra fundamental da sociedade e indispensável para a manutenção do bom funcionamento das engrenagens que mantêm uma nação nos trilhos do progresso e da justiça. Com esse espírito, entendo perfeitamente a importância do Legislativo e, por isso, dedico minha vida a essa nobre atividade. Não obstante, é preciso avaliar com sobriedade adicional qualquer matéria que envolva prerrogativas

⁵ Em 2019 foram 31.945 vidas perdidas no trânsito.





dos Congressistas, uma vez que, ao se aproximar em demasia do objeto avaliado, o avaliador pode ter sua percepção distorcida.

Assim, com a proposta de avaliar a proposição sob o ponto de vista do legislador de trânsito, aspecto que cabe a esta Comissão de Viação e Transportes, sou obrigado a considerar os aspectos que motivam a exceção já em vigor concedida aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias. Ao propor essa exceção, o Código de Trânsito assume que, com o treinamento adequado, o condutor desses veículos poderá minimizar (mas não anular) os riscos de acidentes, mesmo não observando estritamente as regras de circulação. Por outro lado, uma vez que esses veículos são usados em situações sensíveis, nas quais, como já argumentamos, cada segundo pode ser decisivo, o balanço risco/retorno acaba sendo positivo e justifica a exceção.

Com isso em mente, nos resta avaliar se a nobre atividade parlamentar apresenta situações nas quais o tempo adicional no trânsito imposto por semáforos, tráfego ou outros elementos da circulação podem prejudicar o cumprimento da missão. Também, se há situações em que o estacionamento ou parada em local proibido favoreceria o trabalho do Parlamentar a ponto de justificar os eventuais transtornos e riscos que essa conduta poderia oferecer ao trânsito.

Não nos parece sustentável a tese de que a elaboração de leis ou a atividade de fiscalização do Legislativo demande medidas que, em potencial, aumentam os riscos no trânsito. Vale lembrar que a atividade fiscalizatória do Parlamento não é exercida nos moldes de patrulhamento, com operações visando flagrantes, ações de perseguição ou algo parecido. Trata-se, segundo a Constituição Federal, de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas mediante controle exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União⁶.

Nesse cenário, a eventual urgência das ações de fiscalização do Congresso Nacional não se confunde com a urgência das atividades que utilizam veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias.

⁶ Constituição Federal, art. 70.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Portanto, em vista do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 501, de 2022, na forma do substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** do PL nº 1.153, de 2022, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

Apresentação: 03/08/2022 10:55 - CVT
PRL 2 CVT => PL 501/2022

PRL n.2

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228311212700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 03/08/2022 10:55 - CVT
PRL 2 CVT => PL 501/2022

PRL n.2

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir as ambulâncias veterinárias no rol de veículos autorizados a utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro, do inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir as ambulâncias veterinárias entre os veículos com livre circulação, estacionamento e parada.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A Para efeitos do disposto neste Código, as ambulâncias veterinárias, assim classificadas conforme a regulamentação, equiparam-se às ambulâncias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail: dep.francoartafina@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 501/2022, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1153/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alê Silva, Bozzella, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Alexandre Leite, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Felipe Carreras, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, José Nelto, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Professor Joziel, Ricardo Barros, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 19/10/2022 15:04 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 501/2022

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir as ambulâncias veterinárias no rol de veículos autorizados a utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro, do inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir as ambulâncias veterinárias entre os veículos com livre circulação, estacionamento e parada.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A Para efeitos do disposto neste Código, as ambulâncias veterinárias, assim classificadas conforme a regulamentação, equiparam-se às ambulâncias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

